



# CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

## AUTÓGRAFO Nº 01/2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA O ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DATADO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 420/2010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, EM RAZÃO DE MODIFICAÇÕES FEITAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ora sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 420, de 16 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos de seus dispositivos normativos:

“Art. 50 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (NR)

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

## CASA BENÍCIO FERRAZ

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Art. 49 desta Lei; (NR)

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do Art. 49 desta lei;(NR)

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Art. 49 desta lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Art. 49 desta lei;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do Art. 49 desta lei.

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Art. 49 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

(...)

Art.67(...)

I - A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nunca poderá ser inferior a 2% (dois por cento).

II - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação



# CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

## CASA BENÍCIO FERRAZ

da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Art. 49 desta lei.

(...)

Art. 100. Considera-se “leasing” a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objetivo o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrecadadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta, e o valor do imposto é devido ao Município de Floresta, declarado como domicílio tributário o da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

(NR)

Parágrafo Único: (revogado)

§1º O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração, de assistência técnica, agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil.

§2º Aplica-se este artigo aos serviços contidos nos itens 10.04 e 15.09 do art. 49 desta Lei.

(...)

### **Seção XXII - Dos cartões de crédito e débito e demais arranjos de pagamento.**

Art.102.(...)

VI - As seguintes tarifas, em lista exemplificativa, cobradas aos usuários finais pagadores, pelas instituições financeiras emissoras de pagamento:

- a) taxa de execução ou facilitação relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- b) taxa de gerência de conta de pagamento;
- c) taxa de emissão, credenciamento e aceitação de instrumento de pagamento, inclusive o Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), em rede de telefonia;
- d) taxa de conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa;
- e) taxa por credenciamento, aceitação, pagamento, conversão em outro tipo, ou gerência, de uso de moeda eletrônica;
- f) tarifa de inatividade;
- g) tarifa de 2ª via de senha;
- h) tarifa de pagamento de contas, inclusive débitos automáticos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

## CASA BENÍCIO FERRAZ

- i) tarifa de saque internacional;
- j) tarifa de excesso de limite;
- l) tarifa de análise cadastral;
- m) tarifa de 2ª via de cartão de crédito, débito ou outro instrumento de pagamento.
- n) remuneração por outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento aos usuários finais pagadores, identificadas pelo fisco municipal ou discriminadas pelo Banco Central do Brasil.

VIII - As seguintes tarifas, em lista exemplificativa não exaustiva, cobradas aos usuários finais recebedores por arranjos de pagamentos, pelas instituições financeiras credenciadoras de pagamento:

- a) taxa de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) taxa de execução de remessa de fundos;
- c) taxa por utilização de infraestrutura de rede para a captura e direcionamento de transações de pagamento;
- d) taxa de conectividade, pela conexão de cada terminal;
- e) tarifa de manutenção;
- f) tarifa de inatividade;
- g) tarifa de análise cadastral;
- h) taxa de desconto percentual, do valor total, cobrado através de dedução do valor creditado a favor dos usuários finais recebedores; i) taxa de emissão e envio de extrato em papel;
- j) taxa de emissão de documento em segunda via;
- l) taxa de liquidação dos valores das transações pela instituição de pagamento, no domicílio bancário;
- m) taxas operacionais, por qualquer controle anormal ou extraordinário nas transações efetuadas;
- n) remuneração decorrente de serviços de manutenção das máquinas e conexões dos terminais, e de propaganda e divulgação, quando o serviço for prestado diretamente ao usuário final recebedor;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

## CASA BENÍCIO FERRAZ

o) remuneração por outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento aos usuários finais recebedores, identificadas pelo fisco municipal ou discriminadas pelo Banco Central do Brasil.

VIII – todas as demais eventuais onerosidades a título de administração e comissões a título de intermediação de pagamento.

§1º Além dos demais descritos nesta seção, os serviços estão enquadrados nos seguintes itens da Lista de Serviços do art. 49 desta Lei, no que for pertinente:

a) 03.02, no caso de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, por parte das empresas usualmente denominadas de “Bandeiras”;

b) 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

b) 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.;

c) 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

d) 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

§2º Em relação aos serviços de que trata esta Lei, o fato gerador do ISSQN ocorre:

a) quando a instituição financeira fornece o serviço pagamento aos seus usuários finais pagadores, mediante contrato a título oneroso firmado entre as partes, passando o instituição de pagamento a ter direito de cobrar tarifas pelo serviço;

b) quando a instituição financeira efetua o crédito dos recursos comercializados através de cartões magnéticos nas contas bancárias dos estabelecimentos filiados, mediante contrato de adesão firmado entre estes e as Operadoras, tendo a instituição de pagamento com direito de debitar as tarifas pelo serviço prestado.

§3º O local da incidência do ISSQN ocorre neste Município:

a) quando a agência da instituição de pagamento emissora estiver localizada neste Município, em relação ao fato gerador indicado na alínea “a” do parágrafo anterior;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

### CASA BENÍCIO FERRAZ

b) quando a agência da instituição de pagamento credenciadora ou o Domicílio Bancário estiver localizado neste Município, em relação ao fato gerador indicado na alínea “b” do parágrafo anterior;

§4º os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 102-A. São contribuintes do ISSQN de serviços de cartões de crédito e débito e demais arranjos de pagamento:

I – A instituição financeira emissora de pagamento, em razão das tarifas cobradas aos usuários finais pagadores, pelo uso de cartões ou outro instrumento de pagamento congêneres;

II – A instituição financeira de pagamento credenciadora ou Domicílio Bancário, em razão das tarifas ou onerosidade percentual, cobradas aos estabelecimentos ou usuários finais recebedores pelo serviço de recepção de pagamentos via uso de cartões ou outro instrumento de pagamento congêneres;

III – O instituidor de pagamento (bandeiras), em razão das parcelas que lhe cabe das tarifas cobradas aos usuários finais pagadores ou recebedores, quando repassadas pelas instituições financeiras emissoras ou credenciadoras de pagamento localizadas neste Município.

Art. 102-B. As alíquotas do ISSQN, em relação aos serviços descritos no art. 5º desta Lei, serão de 5% (cinco por cento), em relação aos contribuintes descritos nos incisos I a III do artigo anterior.

Art. 102-C. As instituições de pagamento, com sede nesse município, se obrigam solidariamente ao pagamento do ISSQN relativo às parcelas das taxas, tarifas ou participações, que os instituidores de pagamento fizerem jus, em decorrência dos contratos e regulamentos indicados no §2º desse artigo, debitadas aos usuários finais pagadores e recebedores domiciliados nesse município.

§ 1º - Os instituidores de arranjos de pagamento e as instituições de pagamento, ambas pessoas jurídicas, deverão requerer inscrição neste Município, para efeitos de lançamento e cobrança do imposto, oferecendo como endereço o da instituição de pagamento que efetua no município suas operações de cobrança das tarifas que lhes são pertinentes aos usuários finais domiciliados no município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

### CASA BENÍCIO FERRAZ

§2º - Para a inscrição citada no parágrafo anterior, a instituição de pagamento emissora ou credenciadora deverá juntar ao pedido, cópia integral do regulamento do(s) arranjo(s), e o(s) contrato(s) de participação com todos os instituidores de arranjos de pagamento que possua adesão;

§ 3º - A Administração Fazendária Municipal poderá, diante da omissão das Operadoras e Bandeiras, no cumprimento da exigência contida nos parágrafos anteriores, inscrever de ofício os contribuintes mencionados, efetuando inscrição única para cada um e definindo o endereço de uma instituição financeira de pagamento que exerce atividade neste Município.

Art. 102 -C. A solidariedade de que trata o artigo anterior não comporta benefício de ordem, assumindo a instituição de pagamento, seja como emissora ou credenciadora, a obrigação do pagamento do imposto das receitas destinadas aos instituidores de arranjos de pagamento.

Parágrafo único. Os recolhimentos do imposto por obrigação solidária serão efetuados em guias separadas, com registro de suas origens, conforme dispuser a Administração Fazendária Municipal.

Art. 102-D. As instituições financeiras de pagamento emissoras e credenciadoras ficam obrigadas a fornecer mensalmente à Prefeitura relatório que identifique:

I – o total debitado ou subtraído dos créditos repassados aos usuários finais recebedores, a favor das instituições de pagamento, destacando a taxa de desconto dos valores das tarifas, assim como os valores a favor dos instituidores de pagamento, por conta do regulamento do arranjo de pagamento;

II – o total da receita auferida pela instituição de pagamento, a título de “Taxa de Intermediação”, ou outra denominação qualquer, dos usuários finais recebedores, subtraída a onerosidade decorrente da adesão ao contrato de participação de pagamento;

III – os totais das receitas, que devem ser discriminadas, relativas às taxas e tarifas debitados dos usuários finais pagadores;

IV – o total da receita repassada aos instituidores de arranjos de pagamento, subtraído das tarifas cobradas aos usuários finais pagadores.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

### CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 1º - As informações estabelecidas neste artigo serão fornecidas em valores totais, sem qualquer obrigação de relacionar ou informar os nomes dos usuários finais dos arranjos de pagamento, a fim de preservar o sigilo bancário, nos termos da lei.

§ 2º - A Administração Fazendária Municipal deverá estabelecer prazos, critérios e procedimentos relativos aos modelos das informações requeridas neste artigo, devendo conceder um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para que os Bancos e demais instituições aqui mencionadas possam se adequar ao cumprimento do estabelecido.

§ 3º - Para fins de obtenção de informações contidas neste artigo, o Município de Floresta fica autorizado a firmar convênio com quaisquer entes ou órgãos públicos, da administração direta ou indireta, da União ou Estados.

Art. 102-E. Os usuários finais recebedores de pagamentos ficam obrigados a fornecer todo e qualquer documento contratual com instituidores e instituições de pagamento; e, mensalmente, à Prefeitura relatório que identifique:

I – o percentual determinado em contrato a que tem direito a instituição financeira de pagamento, a título de Taxa de Desconto;

II – os valores debitados em suas contas de recebimento, quando do(s) crédito(s) recebidos, inclusive os valores discriminados faturados ou cobrados por conta de qualquer serviço prestado pela instituição de pagamento credenciadora, inclusive de serviços prestados por outras empresas coligadas, contratadas ou afiliadas das mesmas.

§ 1º - As informações relacionadas neste artigo poderão ser substituídas com a entrega de cópia do relatório mensal da conta de recebimento expedido pela instituição de pagamento credenciadora, contendo o movimento de créditos e débitos realizados mensalmente, podendo este relatório ser encaminhado mensalmente, na forma a ser definida em regulamento, podendo ser em extrato de papel, extrato digital ou qualquer outro meio magnético.

§ 2º - O relatório mensal de que trata o parágrafo anterior poderá substituir as informações requeridas, apenas se todas estas estejam contidas no documento substituto, ou que as omissas sejam apresentadas adicionalmente.

§ 3º - O usuário final recebedor não se obriga a informar o valor bruto de suas receitas nas operações efetuadas através de cartões magnéticos, e nem os valores decorrentes de



# CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

## CASA BENÍCIO FERRAZ

adiantamento de crédito, se houver, mas a informar, unicamente, o valor que lhe foi debitado por conta e ordem do contrato de credenciamento da instituição de pagamento.

§ 4º - Os usuários finais recebedores são obrigados a enviar as informações requeridas neste artigo no prazo de 15 (quinze) dias da data do crédito de suas receitas em conta corrente.

§ 5º - Ficam dispensados da obrigação prevista neste artigo as pessoas físicas, empresárias ou profissionais autônomos, e os Microempreendedores – MEI.

§ 6º Caso os descontos incondicionais, comissões ou pagamentos forem feitos em moeda virtual, esses valores deverão constar convertidos em moeda nacional, pela cotação do dia.

§ 7º - A Administração Fazendária Municipal deverá estabelecer regulamento de prazos, critérios e procedimentos relativos aos modelos das informações requeridas neste artigo, devendo conceder um prazo de vacância de vigência não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação regulamentação, para que os Estabelecimentos possam se adequar ao cumprimento do estabelecido.

Art. 102-F. Compete à Administração Fazendária Municipal promover reuniões e encontros com entidades e instituições classistas representantes do empresariado municipal, além da participação dos contabilistas, no sentido de divulgar as obrigações acessórias previstas nesta Lei.

Art. 102-G. O descumprimento das obrigações determinadas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades, a cada mês de descumprimento:

I – Em relação ao usuário final recebedor: Multa de R\$1.000,00 (um mil reais); II

– Em relação ao estabelecido no Art. 102-D:

- a) pessoas físicas - multa de R\$100,00 (cem reais);
- b) empresas inscritas do Simples Nacional – Multa de R\$100,00 (cem reais);
- c) EIRELI e sociedades de capital social inferior a R\$5.000,00 – Multa de R\$100,00 (cem reais);
- d) empresas de capital acima de R\$5.000,00 e inferior a R\$100.000,00 – Multa de R\$200,00 (duzentos reais);
- e) empresas de capital superior a R\$100.000,00 – Multa de R\$500,00 (quinhentos reais).



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

### CASA BENÍCIO FERRAZ

(...)

Art. 127.(...)

III - A União, através da Secretaria do tesouro Nacional, em convênio com o Banco do Brasil, e os Estados quando tomadores de serviços através de seus órgãos da administração direta e indireta, por ocasião do pagamento do preço contratado, relativamente aos serviços que tomaram, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente.

- a) A retenção do ISSQN deverá ser efetuada na fonte pelos serviços prestados tomados à entidade pública;
- b) O prestador de serviço deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável;
- c) No caso da alínea anterior, quando silente o prestador dos serviços quanto a possíveis deduções da base de cálculo do imposto, haverá a retenção do ISSQN calculado sobre o valor dos serviços contratados;
- d) Para fins de cadastramento de código do Município, junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o código e descrição da Receita serão, respectivamente, “5000” e “Receitas ISSQN-STN”.

IV - A responsabilidade pelo crédito tributário pelo instituído regime de substituição tributária, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, não exclui a responsabilidade do contribuinte, atribuindo-se a este o caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

(...)

Art. 138. (...)

XXI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4o do art. 50 desta Lei.

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

## CASA BENÍCIO FERRAZ

**LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 49 DESTA LEI MUNICIPAL E  
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA  
– ISSQN, CONFORME ART 67 DESTA LEI MUNICIPAL.**

Item	Descrição	Alíquota
(...)	(...)	(...)
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de	5%

	dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.(NR)	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.(NR)	5%
(...)	(...)	(...)
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
(...)	(...)	(...)
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
(...)	(...)	(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

## CASA BENÍCIO FERRAZ

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)	5%
(...)	(...)	(...)
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.(NR)	5%
(...)	(...)	(...)
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação	5%
	de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.(NR)	
(...)	(...)	(...)
14.05	Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)	5%
(...)	(...)	(...)
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
(...)	(...)	(...)
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.(NR)	5%



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

### CASA BENÍCIO FERRAZ

16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
(...)	(...)	(...)
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
(...)	(...)	(...)
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
(...)	(...)	(...)
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (NR)”	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, ou em noventa dias após a data de sua publicação, o que ocorrer por último.

Gabinete do Presidente, em 18 de janeiro de 2018.

  
Alberto Carlos de Souza

**Presidente**